SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001401-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Sociedade Presbiteriana de Assistência Social

Requerido: Querino Bueno de Campos

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valor junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, proposto pela Sociedade Presbiteriana de Assistência Social, representada pela presidente Vanda Margarida Tscherne Betune, em face de Querino Bueno de Campos, já falecido, conforme certidão de óbito às fls. 05.

A parte autora alegou que o extinto foi cuidado pela instituição por longos anos, nunca tendo sido visitado por qualquer parente, até o momento de seu falecimento.

Às fls. 20, despacho requerendo a juntada da certidão de herdeiros habilitados junto ao INSS.

Às fls. 36, juntada do documento supra mencionado com negativa de herdeiros habilitados em nome do requerido.

Às fls. 37, despacho determinando a comprovação da curatela do requerido.

Às fls. 41, juntada da certidão de interdição em nome da presidente da Sociedade Presbiteriana de Assistência Social, à época, Evaristo Sérgio Pinheiro.

Às fls. 19, o Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se à mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso em tela, não há como afastar a ausência de previsão legal no que tange ao recebimento dos valores acima elencados por pessoa que não seja o dependente habilitado perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, ou pelos sucessores previstos na lei civil. O rol taxativo da lei não prevê a expedição de alvará judicial para percepção de valores pelo curador do interdito. Por outro lado, a curatela em si, tem por objetivo a tutela do patrimônio do curatelado, podendo o curador praticar a administração dos bens da pessoa portadora de deficiência em favor deste, o que não enseja que o curador obtenha direito à herança do curatelado, vinda sua morte.

Ademais, na ausência de testamento ou quaisquer sucessores legais, a herança

deverá, em tese, ser declarada vacante (sem prejuízo de eventual habilitação) e ser revertida em favor do Estado, passado o prazo legal, conforme previsão dos artigos 1.819 a 1.823 do Código Civil.

Sendo assim, ausente a legitimidade da parte autora para obter o alvará pretendido, na condição de curadora do extinto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito e com fulcro do artigo 487, inciso I do CPC, para negar o pedido inicial de expedição de alvará.

Com a vinda do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **P.I.C.**

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA